

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Gustavo Noronha de Avila, Nestor Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-196-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo Penal. 3. Constituição.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Neste XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília (UnB) entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, consolidou-se a cisão entre os

Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, haja vista a diferença de objetos entre eles, malgrado a instrumentalidade deste para com aquele. Contudo, não se abandonou a visão constitucional, que deve ser o norte de ambos.

No dia dedicado à apresentação dos artigos no GT de Processo Penal e Constituição, compareceram os autores dos 19 trabalhos aprovados, e que ora fazem

parte dos presentes anais. A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. Aliás, o número relativamente pequeno de artigos aprovados, se comparados a outros eventos organizados pelo Conpedi, fez com que o debate fosse altamente incentivado e privilegiado, possibilitando o intercâmbio de pensamentos, de discussões e de oitiva de posicionamentos contrapostos, dentro do espírito livre que deve ser preservado na academia.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados manteve-se na seguinte ordem: processo penal constitucional (6 trabalhos); relações entre direito processual penal

direito processual civil (2 trabalhos); relações entre o direito penal e o direito processual penal (3 trabalhos); investigação criminal (3 trabalhos); e provas no processo penal (5 trabalhos). A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal e da imediata atualização do Código de Processo Penal. Entretanto, alguns poucos trabalhos flertaram perigosamente com a relativização de princípios processuais penais, bem como com o afastamento do sistema acusatório, o que não deixa de ser preocupante em um momento de total autoritarismo processual penal, com o qual a Universidade não pode compactuar.

É certo que o papel persecutório estatal deve ter como premissa a Constituição Federal e os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sem deixar de considerar o igual

protagonismo da tutela das liberdades individuais. O debate nacional que envolve a tensão entre segurança pública e liberdades individuais não pode deixar de ter seu foco no indivíduo e nos direitos e garantias consolidados no texto constitucional.

Aqui vale a lembrança do que foi exposto no prefácio da obra organizada neste GT, por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, realizado em Belo Horizonte em 2015: “Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construírem um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos”.

E vale acrescentar: nunca contra a Constituição Federal, nunca se esquecendo dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, mas sempre de braços dados

com ela.

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos de Resende (Universidade de Brasília – UnB)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza -

CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO COMPLEXO MÉDICO PENAL DO PARANÁ

SAFETY MEASURE OF COMPLIANCE IN COMPLEX CRIMINAL PARANÁ MEDICAL

Mayara Aparecida da Silva

Resumo

O presente estudo possui visa analisar o cumprimento da medida de segurança no complexo médico penal do Paraná. Para tanto, precedeu-se um estudo teórico, seguido de uma entrevista com o agente penitenciário do local, podendo assim conhecer a realidade do tratamento dispensado aos internos. De posse dos dados obtidos, contextualizados com a teoria, obteve-se um perfil quanto a aplicação medida de segurança no Paraná. A temática abordada resplandece sua importância, ante ao fato de ser um demonstrativo da atual situação dos internos a quem se dirigem as medidas de segurança, podendo assim verificar sua evolução e efetividade.

Palavras-chave: Medida de segurança, Cumprimento, Complexo médico penal do paraná

Abstract/Resumen/Résumé

This study has aimed to analyze compliance with the security measure in penal medical complex of Parana. Therefore, it preceded a theoretical study, followed by an interview with the penitentiary agent site , thus being able to know the reality of the treatment of inmates. Possession of data , contextualized with the theory , it obtained a profile as a security measure application in Paraná. The selected theme shines its importance , compared to being a demonstration of the current situation of inmates to whom they are addressed security measures , thus being able to check their progress and effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Security measure, Compliance, Paraná criminal medical complex

1. Introdução

Estudar a loucura é quase tão louco como vivenciá-la. Mergulha-se em um mundo de obscuridades, onde o que se encontra são seres humanos, escondidos por um rótulo que os isola do convívio, como quem foge da realidade, preferindo deixar a margem todos os que por possuírem uma forma pessoal de encarar a realidade, fugindo das normas impostas, acabam cometendo o que foi legalizado como crime.

Com uma abordagem generalizada do direito penal, extrai-se que aquele que comete um crime deve ser punido e ressocializado, a fim de se reajustar a conduta considerada como correta. No entanto, quando se trata de pessoas “doentes mentais” o Estado se vê de mãos atadas, uma vez que em sua maioria são dotados de doenças incuráveis, não sendo possível sua regeneração social, por outro lado, puni-los seria inútil, uma vez não possuírem discernimento de seus atos como certo e errado, sequer compreendendo o motivo da punição.

Ante este conflito, a solução encontrada foi o isolamento, disfarçado de tratamento. Procura-se em meio a remédios tornar o doente um ser inofensivo, afastando assim a ameaça social que sua loucura proporciona.

Apesar das palavras fortes, este trabalho não possui como finalidade atacar o sistema penal em suas penalidades, mas apenas compreender sua função na prática, no que consiste as medidas de segurança. Para tanto, buscou-se conhecer a realidade de um dos complexos médicos penais do país, investigando o período médio de duração das internações, as condições do espaço físico destinado ao tratamento, a qualificação dos profissionais que lá atuam, bem como o convívio social dos internos, principalmente com familiares, limitando-se ao Complexo Médico Penal do Paraná, aleatoriamente, por facilidade territorial no estudo.

Para que a pesquisa pudesse ser realizada a contento, antecipou-se a ela um estudo teórico, visando assim compreender o objeto em estudo, e só então aproveitar melhor a parte prática, que se realizou por meio de entrevista com um dos agentes penitenciários do complexo médico, que pode nos passar um pouco da realidade do local.

Nas linhas que se seguem, encontrar-se-á um misto da ciência doutrinária e conceitual do tema, com a análise dos dados encontrados ao buscar conhecer a vivência dos

internos, taxados como loucos por nosso sistema jurídico, sendo esta análise pautada nos estudos anteriormente realizados, mas também no subjetivismo relatado pelo servidor que presencia o dia a dia dos mesmos.

2. Desenvolvimento

2.1. Acepção conceitual e Finalidade

Inicialmente é necessário compreender o que é uma medida de segurança, para só assim, obter-se a base necessária para discutir a respeito com propriedade.

A medida de segurança caracteriza-se como uma das espécies de sanção penal, que conforme as palavras de César Dario Mariano da Silva (2006) equivale “a resposta estatal à prática delitiva, que visa, além de reprimir aquele que praticou um delito, a prevenir a ocorrência de novas infrações penais”.

O que a difere das demais sanções, é seu caráter preventivo e curativo, sendo, destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que cometem um delito penal.

Complementando este conceito, tem-se o ensinamento de Haroldo da Costa (2004), que assim dispõe:

As medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade penal revelada pelo delinquente após a prática de um delito.

Em virtude de seu caráter preventivo, a medida de segurança não é considerada tecnicamente como uma pena, e sim um tratamento ao qual é submetido o autor do crime, no intuito de curá-lo ou ao menos torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir.

No entanto, referido entendimento não é unânime, uma vez que tanto a medida de segurança, como a pena restritiva de liberdade, representam a limitação de um dos mais importantes direitos pessoais do indivíduo, a liberdade.

Ademais, mesmo ante o caráter preventivo da medida, esta somente é imposta ao doente mental que já praticou um ato delituoso, não sendo permitido seu internamento baseado unicamente em sua periculosidade, como forma a prevenir o cometimento de suposto ato ilícito, ou nas situações em que é extinta a punibilidade.

Nesse sentido, aponta Paulo de Souza Queiroz (2014):

[...] não é exato dizer que, quanto aos inimputáveis, o juízo de culpabilidade é substituído pelo juízo de periculosidade. Sim, porque em favor de inimputável militam, também, além das excludentes de tipicidade e licitude, todas as causas de exclusão da culpabilidade, bem como causas extensivas de punibilidade (prescrição e decadência), conforme prevê o artigo 96, parágrafo único, do código. Ora, se isso é certo, segue-se que só a periculosidade não é o bastante, evidentemente, para ensejar a aplicação de medida de segurança, pois hão de concorrer, para tanto, todos os pressupostos para a punibilidade, já que são inadmissíveis medidas pré-delituais.

Por fim, cumpre apontar um último entendimento a cerca da finalidade da medida de segurança, onde Jorge de Figueiredo Dias (2007), com uma visão mais humana e menos técnica sobre o tema, traz que:

[...] o propósito socializador deve, sempre que possível, prevalecer sobre a finalidade de segurança, como é imposto pelos princípios da socialidade e da humanidade, que dominam a constituição político-criminal do Estado de Direito contemporâneo; e, conseqüentemente, que a segurança só pode constituir finalidade autônoma da medida de segurança se e onde a socialização não se afigure possível.

Posto isso, verifica-se que não existe um consenso absoluto sobre a finalidade e conceito da medida de segurança, sendo eles entrelaçadas pela teoria e a prática, de modo que poucos doutrinadores se aprofundam ao tema, preferindo a superficialidade, tanto por sua subjetividade, como pelo desinteresse social da temática, fator que desencoraja o lançamento de obras específicas.

2.2. Natureza jurídica e previsão legal

A natureza jurídica da medida de segurança é um tema ainda em discussão no direito brasileiro. Inicialmente, defendeu-se uma natureza administrativa a esta modalidade de sanção, sob a ótica de que advinha do poder de polícia Estatal, função esta de caráter administrativo.

Todavia, não ignorando sua origem administrativa, os doutrinadores atuais não aceitam como um todo referida natureza, uma vez que com a evolução da medida, esta passou

a aflorar seu caráter jurídico-penal, já que conforme o ensinamento de Aníbal Bruno (1977) são regidas pelo Código Penal, apreciadas por juízes do âmbito penal, e estudadas por doutrinadores desta mesma área.

Sobre a temática, aponta Eugenio Raul Zaffaroni (2003) que “sustentou-se que tais medidas são materialmente administrativa e só formalmente penal. Tal argumento é uma racionalização, de vez que a rigidez punitiva da forma condiciona a matéria”.

Ante este condicionamento do caráter administrativo ao jurídico, prevalece majoritariamente o entendimento de que a natureza jurídica da medida de segurança é jurisdicional, contando apenas com o apoio administrativo no que concerne ao tratamento médico, assegurando-se assim a tutela do Poder Judiciário e a impossibilidade de penalidades puramente políticas.

Fixada a natureza jurisdicional da medida de segurança, importante se faz conhecer quais dispositivos legais que a disciplina.

Inicialmente, ressalta-se que a medida de segurança é uma sanção penal com previsão de direito material expressa no Título VI do Código Penal, entre seus os artigos 96 e 99. Seu procedimento processual é igualmente regido por lei ordinária, estando disposto especificamente entre os artigos 373 a 380; 549 a 555 e 751 a 779, todos do Código de Processo Penal, além das demais previsões esparsas.

No que consiste a execução da medida de segurança, esta vem disciplinada na Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos artigos 171 a 179, sem prejuízos das demais regras gerais a ela aplicável.

Como visto o regimento legal da medida de segurança apesar de desatualizado é bastante amplo, estando legalizadas as principais garantias destinadas aos inimputáveis ou semi-imputáveis que veem a cometer um delito, impedindo assim que sejam simplesmente colocados a margem da sociedade.

2.3. Disposições da Lei de Execuções Penais

Outras disposições sobre o cumprimento das execuções penais foram instituídas pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (LEP), que especificou seu objetivo já no primeiro artigo, ao assim dispor: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Esta efetivação da sentença é alcançada com o devido cumprimento da pena, que visa promover não apenas a correção, mas também a ressocialização do indivíduo, razão pela qual traz a Lei em comento diversos dispositivos legais pertinentes as condições de cumprimento da pena, visando assim manter a dignidade e respeito ao detento, sendo esta preocupação do legislador perceptível em todo o texto de lei, podendo aqui ser exemplificado pelo que dispõe em seu artigo 3º, que assegura ao condenado e interno “todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei”, não devendo haver “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Neste estudo, limitar-se-á a um breve relato dos dispositivos legais pertinentes a medida de segurança, tendo em vista o tema central aqui debatido.

Sendo assim, pertinente se faz o apontamento de alguns dos direitos expressamente assegurados por lei aos internos e detentos, direitos estes dispostos no artigo 10 e 11 da Lei 7.210/84, qual seja: assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

É ainda assegurado por lei, que o interno, ao alcançar a liberdade, tenha assistência destinada a reabilitação de sua conduta social, com obtenção de trabalho, bem como alojamento.

Alem das assistências acima descritas, a Lei 7.210/84, traz em seus artigos 28 e seguintes, disposições a cerca do trabalho do interno, mecanismo este que visa restabelecer o comportamento social adequado, e que pode abranger a limpeza e segurança do estabelecimento, desde que em conformidade com sua capacidade física e psíquica.

Aos trabalhos prestados pelos detentos, salvo as prestações de serviço a comunidade, será concedida remuneração, não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, sendo esta renda destinada a reparação de danos à vítima, assistência à família, despesas pessoais dos internos, e ressarcimento das despesas do Estado, desde que não em detrimento das demais opções expostas, sendo o restante depositado em caderneta de poupança, a ser entregue ao recluso quando findada a medida judicial que cumpre.

A fiscalização dos meios adequados de cumprimento da medida de segurança são dever do juiz da execução, bem como do Ministério Público e Conselho Penitenciário, conforme entendimento extraído dos artigos 66, IV e 67 e 69 da LEP.

Corroborando com os direitos acima expostos, o artigo 83 da Lei 7210/84, dispõe também sobre a estrutura física dos estabelecimentos penais destinados a medida de

segurança, que devem conter em suas dependências, áreas específicas destinadas a educação (salas de aula), trabalho, recreação e práticas esportivas, devendo ainda a ala feminina conter berçários e meios adequados a amamentar e cuidar de seus filhos, até a idade mínima de 06 (seis) meses, sendo por fim, vedada a super lotação nas celas que abrigam os internos.

Posto isso, verifica-se que a lei de Execuções Penais, possui um caráter fortemente protetivo, visando proporcionar aos internos um ambiente de recuperação social, objetivo certamente alcançado se cumprida em conformidade plena com os dispositivos expostos.

2.4. Disposições do Estatuto Penitenciário do Paraná

Assim como os demais dispositivos legais supraestudados, o Paraná possui um Estatuto Penitenciário próprio, que data de 31 de outubro de 1995, sendo instituído pelo decreto estadual 1.276/95, onde são regulamentadas normas específicas de cumprimento das medidas de segurança aplicadas no estado.

Em seu artigo 2º, encontra-se disposições sobre a classificação dos internos, que deverá seguir critérios de sexo, faixa etária, antecedentes e personalidade, salientando nos artigos subsequentes, que em casos de estabelecimentos privados a mulheres, deverão compor o quadro de agentes penitenciários somente mulheres, além da necessidade de implantar creches, pré-escolas, pedagogos e pediatras, a fim de assistir aos filhos das internas até a idade de 06 (seis) anos, quando então são entregues aos familiares.

Cumpra ainda ressaltar, que os artigos 26 e 27 do estatuto em comento, diferencia hospital penitenciário de hospital de custódia e tratamento, sendo o primeiro destinado ao tratamento médico e cirúrgico de presos e internos, e o segundo destinado ao cumprimento da medida de segurança e tratamento psiquiátrico.

Extraí-se ainda do artigo 28 do mesmo estatuto, que os estabelecimentos médicos penais, denominados antigamente de “sanatórios”, deveriam ainda abrigar presos ou internos portadores de doença infecto-contagiosa, evitando assim o contágio dos demais reeducandos.

Cabe por fim salientar o direito resguardado pelo artigo 46, de que o deslocamento do preso ou interno, deve evitar sua exposição ao público e resguardá-lo de insultos e curiosidade geral, sendo ainda concedido ao interno de bom comportamento o direito a utilização de rádio, televisão, visitas, práticas esportivas, atividades recreativas, entre outras, visando assim amenizar a institucionalização do indivíduo.

2.5. Estrutura física do complexo médico penal do Paraná

Em pesquisa junto ao site da DEPEN-PR (Departamento de Execuções Penais do Paraná), levantou-se que o estabelecimento médico penal em estudo possui capacidade estrutural para o abrigo de 638 (seiscentos e trinta e oito) internos, abrigando atualmente 440 (quatrocentos e quarenta e oito) dentre condenados e provisórios.

No entanto, referida informação diverge da encontrada na pesquisa de campo realizada junto ao Agente Penitenciário Renê Maciel Fernandez, servidor do Complexo Médico Penal Paraná há 1 (um) ano e 07 (sete) meses, e que atua como assistente do diretor do estabelecimento senhor Marcos Miller.

Conforme CD com entrevista juntada em anexo, o entrevistado informou que a “unidade prisional” para a qual presta serviços, abriga atualmente 652 “presos”, sendo destes apenas 300 referentes a medida de segurança, e os demais presos comuns, provisórios e alvos de medidas cautelares, que passam por algum problema de saúde diverso do mental, mas que por ser altamente contagioso, necessita de cuidados especiais, tal qual sarna, tuberculose e gripe H1N1.

Relata ainda que a capacidade da unidade é para abrigar 659 “presos”, e que das vagas existentes 50 são destinadas exclusivamente a medida de segurança.

No que concerne ao espaço físico do estabelecimento, extrai-se do site já descrito, que o mesmo possui 48.000m² (quarenta e oito mil metros quadrados), sendo 8.406m² (oito mil e quarenta e seis metros quadrados) de área construída, que se divide em 6.000m² (seis mil metros quadrados) destinados ao manicômio e 1970m² (um mil novecentos e setenta metros quadrados), correspondentes a área hospitalar, além dos espaços de acesso entre os estabelecimentos, que somam 436m² (quatrocentos e trinta e seis metros quadrados).

Ante ao fato do espaço médico prisional ser destinados tanto a população feminina como masculina, seu espaço físico é dividido em duas grandes alas, baseadas no gênero.

Compõe a ala feminina: 01 (uma) galeria, 11 (onze) cubículos de segurança máxima, 02 (duas) enfermarias, 02 (dois) refeitórios, 01 (uma) sala de aula, 01 (sete) pátios, 01 (uma) lavanderia), 01 (uma) biblioteca e 02 cozinhas.

Já a ala masculina, por abrigar um maior número de internos, possui uma diversidade mais restrita, contendo 06 (seis) galerias, 104 (cento e quatro) cubículos coletivos, 01 (sete) cubículos de segurança máxima e 29 enfermarias.

Durante a entrevista, foi acrescentado a divisão da área administrativa, unidade psiquiátrica, que conta com 06 (seis) galerias masculinas, sendo quatro delas destinadas a medida de segurança, com 400 cubículos, que abrigam em média 6 a 8 internos cada, e duas galerias destinadas aos presos comuns, além da ala feminina que abriga atualmente 60 presas comuns, entre sentenciadas e provisórias.

Ainda conforme os entrevistados existem áreas destinadas aos exames de sanidade mental e Dependência toxicológica, além de biblioteca, que conta com uma média de 5.000 (cinco mil) exemplares, salas de aula, e áreas de terapia ocupacional, tal qual a realização de pinturas, maquete, desenhos e costura.

Os cubículos a que são recolhidos os internos ou presidiários, assemelham-se aos das delegacias, contando com grades e traves, diferenciando-se unicamente quanto a lotação, eis que no complexo é respeitado a quantidade máxima de 6 a 8 pessoas por cubículos, o que não ocorre nas delegacias comuns.

Ressalta ainda o entrevistado, que cada “cela” é equipada com televisores e rádios, proporcionando aos “presos” acesso a informação, fomentada pela disponibilização de revistas informativas, como a Veja.

O local em estudo não possui refeitório, sendo a alimentação realizada dentro das próprias galerias, por intermédio de marmitas, contando com três refeições diárias: café da manhã, almoço e jantar.

Em torno do estabelecimento penal, existem quatro guaritas principais, destinadas a segurança, além do monitoramento por câmeras, o que nem sempre é suficiente a evitar fugas.

Pelo extraído da pesquisa realizada, o ambiente possui um espaço amplo porém mal distribuído para atender a todos os requisitos legais, sendo realizado pela direção um trabalho de prioridades, junto ao abrigo dos internos e detentos.

2.6. Quadro de profissionais do complexo médico penal do Paraná

Extrai-se do site do DEPEN-PR, um vasto quadro funcional do Complexo Médico Penal do Paraná, contando profissionais de assistência social, agentes penitenciários

femininos e masculinos, assistentes de processamento de dados, auxiliares administrativos, auxiliares de enfermagem, auxiliares de farmácia, auxiliares de laboratório, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, farmacêuticos bioquímicos, fisioterapeutas, médicos, psiquiatras, motoristas, oficiais de manutenção, dentistas, psicólogos, técnicos em programas educacionais, técnicos em recursos humanos, técnicos administrativos, telefonistas e terapeutas ocupacionais.

Traz ainda o site já mencionado, detalhes pertinentes as principais funções desempenhadas na instituição, sendo eles: equipe médica, odontológica, psicológica, social, jurídica e educacional.

Quanto a assistência médica, estabelece-se um regime de escala de plantão, destinadas ao atendimento de detentos não apenas da Unidade Psiquiátrica e Hospital Penitenciários, como também os oriundos de todas as Unidades Penais do Estado.

Já a equipe odontológica, é composta por dentistas que prestam atendimento a todos os presos do sistema penitenciário, incluindo-se nesta faixa os do Complexo Médico Penal, realizando serviços tais quais anestésias, extrações, próteses, raios-X e demais tratamentos.

Referente ao atendimento psicológico e psiquiátrico, este é realizado por profissionais competentes, que realizam os testes e avaliações necessários ao acompanhamento dos pacientes, estabelecendo ainda contato com familiares.

De igual importância, narra-se no site em comento, as atividades desempenhadas pelo serviço social, que consiste na abordagem individual e grupal dos presos, conhecimento da situação sócio-familiar individualizada, proporcionarizar condições mínimas de acesso à família, viabilizar o resgate da documentação civil, encaminhar a curatela e benefícios sociais, e realizar a sindicância sócio-familiar, contribuindo assim para um destino familiar adequado aos egressos.

Contam também os internos com a existência de atendimento jurídico gratuito, caracterizado nas medias de segurança pela interposição de recursos, juntadas de documentos, pedidos de levantamento de medida de segurança, conversões de pena em medida de segurança entre outros.

Por fim, referente a assistência educacional, a unidade realiza um trabalho em parceria com o CEEBJA - Centro Estadual de Educação Básica de Jovens e Adultos - Mário Faraco, propiciando o acesso ao ensino fundamental e médio, estudos e exames supletivos para servidores lotados no CMP; coordenação de cursos profissionalizantes / terapêuticos, em parceria com a Divisão de Educação - DIED/DEPEN; organização de eventos e atividades culturais, recreativas e esportivas; participação nas áreas técnica e administrativa da unidade projetos multiprofissionais; entre outras atividades educacionais.

Ocorre, que tantas atividades, demandam de um vasto quadro profissional para ser aplicada, o que não existe na realidade prática do Complexo Médico Penal do Paraná, que conforme entrevista realizada conta com apenas 250 (duzentos e cinquenta) servidores, divididos da seguinte forma: 120 (cento e vinte) agentes penitenciários, objetivando a segurança do local, 45 (quarenta e cinco) técnicos em enfermagem, 10 (dez) médicos plantonistas que atendem como clínico geral, 5 (cinco) enfermeiros e 20 (vinte) técnicos administrativos, não especificando a área exata dos demais 60 servidores restantes.

Isto posto, verifica-se um quadro profissional falho, eis que numericamente incompatível com as necessidades dos internos, que acabam tendo que socorrer-se em estabelecimentos alheios a instituição prisional, já que conforme as palavras do entrevistando “o que deveria ser um hospital, atua apenas como ambulatório, uma vez que consegue apenas manter o quadro dos doentes”, o que apenas corrobora com o já exposto.

2.7. Período de permanência dos internos

A média de permanência de um enfermo em um hospital comum é definida pelo período que perdura sua enfermidade. No Hospital Psiquiátrico deveria ocorrer da mesma forma, o que infelizmente não acontece.

Como exposto no capítulo anterior deste trabalho, o artigo 97 do Código Penal, nos traz um período mínimo de internação de 01 (um) a 03 (três) anos, não sendo, no entanto, desprezada a possibilidade de alta antes de referido tempo, desde que comprovada a cessação da periculosidade do agente, condição esta verificada por meio de exames periódicos, que por lei, devem ser disponibilizado aos internos.

Contudo, apesar da teoria legal, na prática nem sempre isso ocorre. Diversos são os casos narrados nos meios jornalísticos a cerca de pessoas que passam a vida em um hospital Penal, sendo poucos os que se mantêm lá por sua periculosidade, mas tão somente por abandono familiar e institucional.

Ante este cenário trágico que ronda as instituições médicas penais em todo país, direcionou-se a entrevista realizada no Complexo Médico Penal do Paraná a este tema, tendo encontrado dados que apesar de longe do ideal, nos mostra que muito já fora mudado.

Segundo o entrevistado, até pouco tempo a média de permanência de um interno junto a unidade penal, mantinha-se entre 07 (sete) e 08 (oito) anos, período este que conseguiram reduzir a metade, estando a média atual entre 03 (três) e 04 (quatro) anos.

Referida redução fora embasada em um trabalho social de maior ênfase, dando prioridade ao contato familiar, bem como busca por vagas em residências terapêuticas gratuitas, que pudessem abrigar os muitos internos, que por falta de moradia acabavam permanecendo sob custódia do governo, com um de seus maiores bens restrito: a liberdade.

Ainda conforme os dados colhidos na entrevista realizada, o CPM reconhece que os números apesar de significativamente reduzidos, ainda distanciam-se do ideal, perfilhando que muito há de se melhorar a fim de que a média permaneça no mimo legal.

Vale ressaltar, que até aqui tratou-se sobre uma estimativa média de permanência, contudo, casos não raros de internos abandonados também é encontrado junto ao ambiente pesquisado.

O funcionário indagado confirma com suas próprias palavras que é recorrente a alguns internos, que mesmo possuindo condições plenas de retorno ao convívio social, perdem suas vidas nos frios cubículos da unidade.

Durante a entrevista, cita-se o caso de um senhor que até meados do ano de 2013 já completava 29 anos de reclusão, sim a palavra adequada ao presente caso é reclusão, vez que seu tratamento já havia se findado há muitos anos. A justificativa encontrada aos recorrentes casos vem durante toda entrevista embasada no abandono familiar e falta de estruturação do governo para receber aos egressos, fator que acaba condenando-os ao que muito se assemelha a uma prisão perpétua.

A solução apontada pelo entrevistado seria a fundação de casas terapêuticas nos muitos municípios que compõem o estado do Paraná, para que assim pudessem receber de volta seus cidadãos e reinseri-los no contexto social. Solução esta abortada por seu próprio idealizador, logo que se recorda que “os municípios jamais GASTARIAM com isso”.

Infelizmente não é possível criticá-lo, realmente esta é a conclusão que se tem ao ser narrado por ele que de todo estado, apenas uma cidade recebe internos do Complexo Médico Penal, localizada em Foz do Iguaçu, abriga apenas 60 (sessenta) pessoas, ficando os demais egressos a mercê de novas vagas, sem prazo pré-determinado.

Atualmente 14 (quatorze) internos encontram-se nesta situação de abandono, destes 07 (sete) obtiveram a sorte de encontrar vagas junto residência terapêutica de Foz do Iguaçu, e brevemente alcançarão a liberdade, restando aos demais, paciência para manterem-se privados de retomar suas próprias vidas.

2.8. Acompanhamento familiar

Como brevemente explanado do subtítulo anterior a presença familiar não é uma realidade para a grande maioria dos internos, que acabam por enfrentar o abandono durante todo o tratamento.

Conforme a entrevista realizada com o assessor de direção da unidade, a presença familiar encontra-se correlacionada a classe social dos internos, tendo em vista que muitos deles oriunda de municípios do interior, dificultando a visitação frequente, principalmente por não existirem locais de acolhimento destes familiares, que precisam arcar com altos custos de passagem, alimentação e acomodação.

Além da dificuldade financeira, o abandono familiar intensifica ao ser visto pela família como uma forma de “livramento” de um problema constante, passando o doente a ser responsabilidade do Estado.

A visitação junto ao Complexo Médico Penal do Paraná possui datas pré-determinadas, sendo o primeiro, terceiro, quarto e quinto domingo de cada mês destinado a visitas de pessoas adultas e o segundo domingo reservado as crianças.

Narra o entrevistado, que por todo período que presta serviços, não chegou um dia sequer em as visitas adultas ultrapassassem 20 (vinte) pessoas, situação ainda mais deprimente nas visitas infantis que não chegam a 10 (dez).

Sem dúvidas a presença da família do decorrer do tratamento seria de grande auxílio a reintegração social do reeducando, mais isto se torna ainda mais grave quando estes são submetidos a um confinamento desnecessários em decorrência deste abandono, vez que apesar de cessada sua periculosidade, necessitam ainda de cuidados e tratamentos especiais, o que acaba por não ocorrer.

A unidade de tratamento tenta por todos os meios possíveis proporcionar ao egresso o retorno à sociedade, desenvolvendo um trabalho social de diligência junto as cidade da qual derivam, conversando com as assistentes do *Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)*, realizando buscas por familiares e/ou conhecidos, entre outras medidas, que somente não alcançam o resultado esperado ante a falta de funcionários destinados a função, não havendo portanto meios financeiros para sua intensificação.

Aos familiares encontrados, que recebem aos egressos, destinam-se orientações para um acompanhamento muito próximo, principalmente no primeiro ano, a fim de verificar-se na prática a reabilitação do egresso, que deve contar também com a assistência de seu município.

Apesar dos números gritarem pelo abandono, o entrevistado também frisa os poucos, porém merecidamente destacados casos de familiares comprometidos com a saúde dos internos, que ligam e procuram a unidade com frequência, colocando-se a disposição para o que se fizer necessário.

Ao ser indagado sobre algum trabalho prévio com as famílias no intuito de prevenir os recorrentes abandonos, o entrevistado foi categórico em afirmar sua inexistência, reconhecendo sua importância, mas ressaltando a falta de recursos próprios a referido trabalho, que limita-se ao convite dos familiares a um acompanhamento mais próximo das atividades da unidade, visando assim fortalecer os fins laços existentes.

Como visto, apesar das duras críticas ao sistema penitenciário, não se pode descartar que tudo trata-se de uma corrente, na qual a família possui significativa participação,

dividindo com o Estado a responsabilidade da vida desperdiçada por muitos internos em internações que ultrapassam as necessidades.

2.9. Condições gerais da unidade

Analisando de forma genérica as condições da unidade em estudo, destaca-se algumas colocações do entrevistado, sobre a higiene e manutenção do local.

Ao ser indagado sobre as condições higiênicas do CPM, obteve-se a seguinte resposta:

[...] Obviamente não é o que nós gostaríamos que fosse, mesmo porque as pessoas que estão lá presa uma boa parte delas não tem compromisso nenhum com a higiene própria. Mais ali temos duas servidoras, uma auxiliar de enfermagem e uma agente penitenciária que passam o dia coordenando equipe 40 presos de Medida de Segurança, esses que te falei da drogadição, que trabalham conosco fazendo a limpeza do local o dia inteiro, então não é da forma que queríamos, não é da forma que nós queríamos, mais é muito diferente de pensar que vivem no meio do lixo. Tem alguns cubículos lá na enfermaria, que as pessoas realmente não tem nenhum compromisso com a higiene, então é mais complicado, mais assim, 90% dos cubículos é bem limpinho, os caras se ajeitam, tomam banho tudo bonitinho, tem um bom cuidado com a higiene própria e com a higiene local. [...].

Como visto, os internos mais regredidos acabam por não manter-se em ambientes tão limpos como os demais, sendo tal situação decorrente de suas condições fragilizadas, acabando por ser a higiene um privilégio dos internos mais desenvolvidos.

Destacou também o entrevistado, as condições de pintura do local, que estão demasiadamente precárias, visto que a manutenção algumas celas datam de sua construção, em 1969, sendo a reforma uma pauta de reivindicação junto ao governo do Estado que mantém a esperança de liberação para o próximo ano.

Como visto, as condições, longe das ideais, não se pautam apenas no trabalho da direção da unidade, mais principalmente no “esquecer” do poder público, que deixa de investir no local, por considerar um gasto sem retorno.

2.10. Análise crítica do cumprimento da medida de segurança no complexo médico penal do Paraná

A medida de segurança, conforme amplamente discorrido nos títulos pertinentes, equivale a uma medida de caráter preventivo imposta aos inimputáveis que representam perigo social iminente.

Apesar da utópica visão de que a medida de segurança não é caracterizada como punição, eis que os agentes não possuíam o discernimento de sua conduta no momento da execução, não fora esta a realidade encontrada no Paraná.

Durante toda a entrevista realizada com o servidor Renê Maciel Fernandez, pode-se observar que este prestou concurso para “agente penitenciário”, dirigindo-se aos internos em grande maioria das vezes como “presos” e ao Complexo Médico Penal como “unidade prisional”.

Referidas nomenclaturas são as mesmas utilizadas aos infratores comuns, abrigados em penitenciárias de todo o estado, e não portadores de qualquer anomalia psíquica.

Sendo assim, nota-se um caráter punitivo implícito aos que foram pela lei considerados inimputáveis, prevalecendo em um ambiente médico penal, a denotação penal superior a médica.

Outro fator que comprova referido entendimento está na própria estrutura física do local, que já em sua construção externa possui o formato de uma metralhadora, o que caracteriza em cada um de suas paredes, uma constante coerção estatal, sendo o inimputável o único alvo lá existente.

As semelhanças com a punição não cessam quando analisada a estrutura interna do estabelecimento, eis que o que deveria ser enfermaria possui características de cela, diferenciando-se unicamente quanto a lotação, que felizmente é respeitada.

Grades e travas entornam os doentes, que são vigiados 24h (vinte e quatro horas) por dia, realizando inclusive sua alimentação dentro dos pequenos cubículos que os abrigam, de lá saindo apenas para as consultas e atividades a que são direcionados.

A divisão dos detentos dentro da unidade, também se distancia da ideal, vez que apesar de inexistir superlotação, os internos acabam convivendo sem uma divisão específica baseada em sua periculosidade, faixa etária e personalidade, como assegura o Estatuto Penitenciário do Paraná em seu artigo 2º.

O espaço físico do local impossibilita referida divisão, que acaba por limitar-se ao gênero, o que certamente nada contribui com a recuperação dos internos, que convivem com pessoas de distintos graus mentais, causando ainda mais confusão em mentes naturalmente conturbadas.

Quanto ao trabalho de reintegração social, realizado pela instituição, este aproxima-se dos direitos básicos regulados pela Lei de Execuções Penais, sendo contudo importante a ressalva de que a assistência educacional, não cumpre em totalidade com seu objetivo legal.

A LEP nos traz a previsão de ensino de 1º grau obrigatório, e formação profissional em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, destinada a todos os internos, teoria esta não aplicada, tendo em vista a falta de meios financeiros e estruturais para o seu desenvolvimento na esfera prática.

O Complexo Médico Penal, conta atualmente com 01 (uma) sala de aula, que recebe no máximo 20 internos por período (manha/tarde), sendo realizado um trabalho baseado apenas na tentativa de alfabetização.

Segundo dados colhidos na entrevista, existem filas de internos que gostariam de participar, contudo o numero reduzido de vagas impede a assistência a todos, sendo feita um seleção baseada naqueles que possuem condições psíquicas de aprender, e encontram-se regredidos, ficando excluídos do benefício tanto os absolutamente incapacitados, como os com desenvolvimento um pouco mais aflorado.

Sendo falho o atendimento educacional dos próprios internos, obvio se torna a inexistência do que prevê o Estatuto Penitenciário do Paraná, quanto a implantação de creches, pré-escolas, e pedagogos destinados aos filhos das internas, que deveriam ser assistidos pela unidade até a idade de 06 (seis) anos.

Parte da falha estrutural e financeira do CPM deriva de sua repartição em duas unidades distintas, tendo que atender com recursos de um único estabelecimento, dois públicos distintos, conforme se passa a explanar.

Os artigos 26 e 27 do Estatuto Penitenciário fazem menção em seu texto a dois hospitais diferentes destinados as sanções penais, sendo eles o Hospital de Custódia e Tratamento, onde realiza-se o cumprimento das medidas de segurança, e o Hospital Penitenciário, que deveria abrigar presidiários comuns, acometidos por doenças físicas durante o cumprimento de sua pena.

Ocorre que atualmente, apenas 300 (trezentos) internos cumprem medidas de segurança no Complexo Médico Penal do Paraná, sendo os demais 352 (trezentos e cinquenta e dois) cumpridores de penas comuns, tendo em vista a inexistência de estabelecimento próprio, o que acaba por atentar em face da qualidade dos serviços prestados, visto que um tratamento em nada se assemelha ao outro.

Outro fator de importância é a falta de profissionais para o atendimento de tantos internos. Hoje a unidade conta com apenas 250 (duzentos e cinquenta) profissionais, sendo quase a metade composta por agentes penitenciários, deduzindo do restante a parte administrativa, restando muito poucos profissionais destinados especificamente a área de saúde, que deveria compor o foco da unidade.

Além das difíceis condições encontradas pelo interno durante todo o cumprimento da medida imposta, seus problemas se agravam ainda mais no momento que finalmente alcança a liberdade.

Onde deveria habitar o sentimento de liberdade, a angústia sobressai, tendo em vista a inexistência de programas governamentais destinados aos egressos, com o fim de garantir trabalho, alojamento, a assistência social, aqueles que sozinhos não conseguem sua reinserção na sociedade.

Como alternativa, resta unicamente o interesse familiar, que normalmente não acontece. O abandono dos internos, caracteriza sem dúvidas um dos maiores problemas enfrentados pelo egresso, visto que após anos de internação, perde-se o contato com entes próximos, ficando a mercê da sorte para enquadrar-se em algum programa social aleatório.

A visitação que poderia manter os vínculos familiares, alcança níveis deprimentes, com menos de 3% (três por cento) de internos visitados, sendo incluído nesta porcentagem tanto os internos da medida de segurança, como os presos comuns lá abrigados.

Ante esta situação o período de permanência junto ao hospital penal cresce consideravelmente, sendo mais benéfico o sacrificar da liberdade que a falta de meios de subsistência fora do estabelecimento, tendo em vista que tratam-se de pessoas doentes, que precisam manter um atendimento psiquiátrico contínuo.

Nos termos da regulamentação existente, caberia ao poder público municipal dispor de casa acolhedoras, contudo o doente mental que comete crime é demasiadamente mal visto por toda sociedade, que não mais aceita sua reinserção social, sendo por esta razão

desestimulado o investimento nesta ceara, sendo os enfermos condenados a passar suas vidas esquecidos em meio as frias grades da metralhadora que os cercam.

Por mais desumano que possa parecer referido abandono, outro não pouco frequente foi alarmante durante este estudo. Conforme dito e frisado ao longo de todo o texto, apenas 300 (trezentas) pessoas encontram-se abrigadas no Complexo Médico Penal do Paraná para cumprirem medida de segurança.

Comparando este número com os dados da Organização Mundial da Saúde, que aponta que em média 01 (uma) em cada 10 (dez) pessoas sofre com transtornos mentais, conforme divulgado pelo portal EBC, em maio de 2013, juntamente com a quantidade média de presos no estado do Paraná, que até 2012 era de 35.005 (trinta e cinco mil e cinco), como extraído do site do Departamento de Execução Penal, teria-se uma média de no mínimo 3.500 (três mil e quinhentos) detentos portadores de anomalias psíquicas, aprisionados em delegacias e penitenciárias, sem o tratamento médico específico.

Nota-se que a quantidade de internos junto ao complexo é irrisório, sendo praticamente impossível que somente 1% dos reeducandos tenham problemas mentais, o que nos leva a dedução de que grande parte dos doentes cumprem penas em ambientes absolutamente fora de suas necessidades, o que corrobora para agravar ainda mais sua anomalia, vez que as condições das delegacias e penitenciárias distanciam-se e muito de propiciar dignidade aos condenados.

Ante todo o exposto, nota-se que uma simples conotação mais maioria médica do que punitiva, humanizaria todo o contexto vivenciado pelo inimputável, que passaria de criminoso a vítima, não de uma conduta externa, mas de si mesmo e de sua mente, que por si só já o aprisiona.

3. Conclusão

Realizar um trabalho com pesquisa proporciona um enriquecimento duplo, pois além do aspecto teórico sobre o tema, tem-se contato com sua aplicação prática, o facilita ainda mais o entendimento.

Nem sempre encontra-se o resultado que se espera, pois a aplicação da teoria normativa beira a utopia no direito penal quando o tema é a defesa dos interesses dos infratores.

Uma visão nebulosa e preconceituosa foi sendo criada no decorrer dos anos, no sentido de excluir onde os infratores da lei dos direitos pertinentes a todos. Qualquer medida no sentido de defesa destes direitos torna quem o faz tão criminoso como quem é defendido.

Na escolha do tema, foi encontrado o mesmo problema, diversas pessoas desencorajando pelo fato de estar defendendo “bandido”, e como a mídia costuma vender, “bandido bom é bandido morto”.

Referida mentalidade apenas fomentou meu interesse pelo tema, pois era como se esta fosse uma maneira ainda que singela, de mostrar aos leitores que estamos falando de pessoas doentes, e não de uma escolha.

Nenhum dos internos estudados optaram pela loucura, muito pelo contrário, ela faz parte deles, algo que não podem mudar, nem tão pouco controlar, não merecendo ser punido por isso.

Com este trabalho pode-se compreender o que é a medida de segurança, e quando é aplicada, conhecendo seu histórico e evolução.

Teve-se igual contato com o posicionamento legal sobre o tema, que nos mostra como deve ser aplicada, apontando os muitos direitos do interno que devem ser resguardados.

Por fim, obtivemos singela uma perspectiva de como realmente este cumprimento ocorre, notando que a norma nem sempre é cumprida, mais que a responsabilidade por este fato divide-se entre poder público e sociedade, vez que somente um trabalho conjunto alcançaria a real eficácia da medida.

Concluir este estudo com soluções seria prepotência, acredito que muito há que ser modificado, mas apenas investimentos não seriam suficientes, a mudança deve ser iniciada na mentalidade das pessoas, para que voltem um olhar mais humano aos internos, compreendendo que na se trata de um monstro, mas sim uma pessoa que precisa de ajuda, pois só então uma real reintegração social será alcançada.

4. Referencial teórico

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 1941.** São Paulo: RT, 2012.

BRASIL, **Lei de Execução Penal.** Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança,** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

COMPLEXO MÉDICO PENAL. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=13>> Acesso em: 20 de setembro de 2014.

CORDEIRO, Quirino; RIBEIRO, Rafael B.; PINHEIRO, Maria Carolina P.; MARAFANTI, Isis. Aspectos Históricos da Medida de Segurança e sua Evolução no Direito Penal Brasileiro. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias.** Ano 3, n.01. PROCIM: São Paulo, março, abril e maio de 2013.

DIAS, Jorge De Figueiredo. **Direito Penal,** Coimbra: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. v.1, 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza, no artigo **Penas e medidas de segurança se distinguem realmente?** Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16167&hl=no>.> Acesso em: 30 de agosto de 2014.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Reclusão e imposição (obrigatória) da medida de segurança de internação** – algumas considerações. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.4, n.171, Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1159>> Acesso em: 06 de setembro de 2014.

SILVA, César Dario Mariano da, **Manual de direito penal,** volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 – 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ENTREVISTA

FERNANDEZ, Renê Maciel. **Entrevista Sobre o Funcionamento do Complexo Médico Penal do Paraná.** 01 de outubro de 2014, Campo Mourão. Entrevista concedida à Mayara Aparecida da Silva.